



PROCESSO N° TST-RR-1000596-76.2017.5.02.0264

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**GDCCAS/k1**

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. APRENDIZAGEM. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A da CLT, 246 e 247 do RITST). O eg. TRT, ao concluir que a estabilidade gestante é incompatível com o contrato por prazo determinado, contraria o disposto na Súmula 244, III, do c. TST e determina o reconhecimento de transcendência política da causa, nos termos do inciso II do § 1º do art. 896-A da CLT. Demonstrada a contrariedade da Súmula 244, III, do TST que reconhece o direito à estabilidade provisória decorrente de gestação no curso de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive contrato de aprendizagem, conforme disciplinado no item III da Súmula n° 244 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000596-76.2017.5.02.0264**, em que é Recorrente **ERIKA GONÇALVES DE OLIVEIRA** e Recorrido **CAMP SBC CENTRO DE FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL**.

O eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, ao fundamento de que não tem direito à



**PROCESSO N° TST-RR-1000596-76.2017.5.02.0264**

estabilidade provisória gestante por se tratar de contrato a termo (contrato de aprendiz).

A decisão regional foi publicada em 18/12/2017, na vigência da Lei 13.467/2017.

Inconformada a Reclamante interpõe Recurso de Revista. Alega que a estabilidade prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT se aplica a todos os contratos de trabalho, sem qualquer distinção, motivo pelo qual entende que o v. acórdão regional viola os arts. 6º, 'caput', 7º, XVIII, e 227 da CR, e contraria as Súmulas n°s 244, II e III, e 396 do TST e à Orientação Jurisprudencial n° 399 também desta c. Corte. Assevera que a estabilidade provisória assegurada à gestante está revestida de indisponibilidade absoluta, desde a confirmação da gravidez e se estende a garantia de emprego até 5 meses após o parto, independentemente de o contrato ser por prazo determinado ou não, abrangendo o contrato do aprendiz.

O despacho regional admitiu o recurso de revista por contrariedade à Súmula 244, III, do c. TST.

Contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA - EXAME PRÉVIO**

Nos termos do art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017) incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do Recurso de Revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

De acordo com o art. 246 do Regimento Interno do c. TST o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos



**PROCESSO N° TST-RR-1000596-76.2017.5.02.0264**

contra decisão proferida pelos TRTs publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 18/12/2017.

Procede-se, portanto, ao exame da transcendência da causa, no recurso de revista, diante do quanto disposto no art. 247 do RITST, que determina que a análise deve ocorrer, previamente e de ofício.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**

Eis o acórdão regional no tema:

“É incontroverso, *in casu*, que a autora foi contratada como aprendiz pela reclamada, em 09/02/2015, tendo sido dispensada em 09/05/2016(CTPS e TRCT, Id. nº 2a14d59 - Pág. 3 e 5e11fde - Pág. 1, respectivamente).

Não obstante a reclamante encontrar-se gestante à época da sua dispensa (cf comprova certidão de nascimento de Id. nº d756fa7 - Pág. 1), é certo que **o contrato de aprendizagem, como na hipótese dos autos, é considerado como modalidade de contrato por prazo determinado.**

Adoto por medida de disciplina judiciária e a fim de evitar o deslocamento da relatoria, **adoto o posicionamento majoritário desta C. 10ª Turma**, no sentido de que o contrato por prazo determinado, cujo termo final encontra-se fixado desde sua celebração, é incompatível com a concessão do período de estabilidade gestante, ora pleiteado.

Sendo assim, não faz jus a reclamante à estabilidade provisória em razão do contrato a termo (contrato de aprendiz) firmado entre as partes. Neste sentido, ainda, o entendimento disposto na Tese Jurídica Prevalente nº 5 deste E. TRT, ao estabelecer "*in verbis*" que: **5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego.** (Res. TP nº 05/2015 - DO Eletrônico 13/07/2015) *A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.*

Neste contexto, não faz jus a reclamante à indenização substitutiva decorrente do período de estabilidade”.

Nas razões de recurso de revista alega que a estabilidade prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT se aplica a todos os contratos de trabalho, sem qualquer distinção, motivo pelo qual entende que o v. acórdão regional viola os arts. 6º, 'caput', 7º, XVIII, e 227 da CR, e contraria as Súmulas nºs 244, II e III, e 396 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 399 também desta c. Corte. Assevera que a estabilidade



**PROCESSO N° TST-RR-1000596-76.2017.5.02.0264**

provisória assegurada à gestante está revestida de indisponibilidade absoluta, desde a confirmação da gravidez se estendendo a garantia de emprego até 5 meses após o parto, independentemente de o contrato ser por prazo determinado ou não, o que abrange o contrato do aprendiz.

O entendimento do v. acórdão regional no sentido de que o contrato por prazo determinado é incompatível com a concessão do período de estabilidade gestante, contraria a Súmula n° 244, III, do c. TST, a determinar o reconhecimento de transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT.

**CONHECIMENTO**

Demonstrado pela Reclamante, por meio de cotejo analítico, que o eg. Tribunal Regional contrariou o disposto na Súmula n° 244, III, do c. TST, o recurso de revista deve ser conhecido.

Conheço, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, III, do c. TST.

**MÉRITO**

Cinge-se o debate sobre o direito da empregada gestante à estabilidade provisória, na hipótese de ocorrência da gravidez durante o contrato de prazo determinado (aprendizagem).

A delimitação do v. acórdão regional é de que a Reclamante foi contratada como aprendiz em 9/2/2015, tendo sido dispensada em 9/5/2016, ocasião em que se encontrava gestante.

O entendimento daquela c. Corte é de que o contrato de trabalho por prazo determinado é incompatível com a estabilidade gestante.

Diversa, contudo, é a jurisprudência desta c. Corte, que no item III da Súmula n° 244 pacificou o seguinte entendimento, *in verbis*:



**PROCESSO N° TST-RR-1000596-76.2017.5.02.0264**

**“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

(...)

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”.

Verifica-se que o inciso III da referida súmula, estabelece que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. O contrato de aprendizagem foi firmado por tempo determinado.

O inciso II prevê que a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade e, no caso de ocorrer após, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

O fato de se tratar de contrato de aprendizagem não tem o condão de alterar esse entendimento, consoante se denota dos seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (CONTRATO DE APRENDIZAGEM). SÚMULA N.º 244, III, DO TST. A nova diretriz interpretativa consolidada em súmula de jurisprudência do TST eliminou a restrição antes imposta ao sentido do art. 10, II, alínea "b", do ADCT. Nos termos da nova redação da Súmula n.º 244 do TST, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista na mencionada norma, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1000626-06.2016.5.02.0472 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PROVIMENTO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. GESTANTE.**



**PROCESSO Nº TST-RR-1000596-76.2017.5.02.0264**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Diante de potencial ofensa ao o art. 10, II, "b", do ADCT, merece provimento o agravo de instrumento, para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Constituição Federal prevê, no seu art. 6º, "caput", que são direitos sociais, entre outros que enumera, "a proteção à maternidade e à infância". O art. 10, II, "b", do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7º, XVIII, da Carta Magna, afirma que "II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto". Com atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LINDB, art. 5º), não se deve rejeitar a estabilidade provisória da empregada gestante no curso de trabalho temporário. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia limitada aos contratos por prazo indeterminado, uma vez que erigidos a partir de responsabilidade objetiva. Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, já aguardasse o seu termo final. Diante do exposto, revela-se devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato de aprendizagem. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11232-89.2016.5.03.0179 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018)

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. APRENDIZAGEM. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244/TST. De acordo com o entendimento atual do TST, é garantida a estabilidade provisória à gestante, ainda que sua admissão tenha ocorrido por meio de contrato por prazo determinado, nos moldes da Súmula nº 244, III, desta Corte. Considerando que o contrato de aprendizagem é modalidade de contrato por prazo determinado, a reclamante faz jus à indenização substitutiva da garantia provisória no emprego, nos moldes do referido verbete jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1002702-24.2016.5.02.0077 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/10/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de assegurar à gestante a estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT em caso de contrato por prazo determinado, conforme a Súmula 244, III, do TST. No caso, o Tribunal Regional, ao concluir que o



**PROCESSO N° TST-RR-1000596-76.2017.5.02.0264**

contrato de aprendizagem é uma modalidade do contrato por tempo determinado e que, dessa forma, a Reclamante tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, decidiu em consonância com jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. Processo: AIRR - 12328-70.2016.5.18.0261 Data de Julgamento: 15/08/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018.

Portanto, tem direito a Reclamante ao reconhecimento da estabilidade e a sua conversão em indenização substitutiva, uma vez que exaurido o período de estabilidade.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para reconhecer o direito à estabilidade provisória da Reclamante e condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva pelo período compreendido entre a data da dispensa e o quinto mês após o parto, devidamente corrigido com eventuais ajustes da categoria, e reflexos sobre o décimo terceiro salário; férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **a)** reconhecer a transcendência política da causa; e **b)** conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, III, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à estabilidade provisória da Reclamante e condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva pelo período compreendido entre a data da dispensa e o quinto mês após o parto, devidamente corrigido com eventuais ajustes da categoria, e reflexos sobre o décimo terceiro salário; férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.



**PROCESSO N° TST-RR-1000596-76.2017.5.02.0264**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**  
Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001F0187A1A57FE6D.